

ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL COMO PERITO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACTION OF THE SOCIAL ASSISTANT AS JUDICIAL EXPERT AT THE COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO

Lucineia do Carmo Souza

Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP)

RESUMO

Atuação do assistente social no campo sociojurídico como perito judicial é um mercado profissional pouco conhecido e pesquisado. Este artigo tem como objetivo conhecer a atuação do perito social no Tribunal de Justiça a partir da minha vivência como perita judicial no Estado de São Paulo, bem como discutir o uso dos instrumentos técnicos operativos: o estudo social, laudo social e parecer social.

PALAVRAS-CHAVE: Sociojurídico. Perito judicial. Assistente social.

ABSTRACT

Performance of the social worker in the field sociojurídico as judicial expert is a professional market little known and researched. The aim of this article is to understand the actions of social expert in the Court of Justice from my experience as judicial expert in the state of São Paulo, as well as discuss the use of operating technical instruments: the social study, social award and social opinion.

KEYWORD: Sociojurídico. Judicial expert. Social Worker.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a atuação do assistente social como perito judicial tendo por finalidade conhecer o cotidiano de assistentes sociais nesta área sociojurídica. Considerando que a área de perito judicial é um mercado de trabalho pouco discutido e conhecido pelos profissionais de serviço social. Neste sentido, é importante que os profissionais estejam preparados teoricamente e tecnicamente para atuação profissional, propondo alternativas para aprimoramento na área.

Este artigo retrata a vivência profissional como perito social e os seus aspectos administrativos, com isso proporcionando elementos para atuação como perita judicial. No início da minha atuação como perita social, tive dificuldades para compreender a dinâmica de trabalho e por este motivo utilizei autores para me respaldar teoricamente e tecnicamente nesta construção textual. Neste período, foi possível realizar uma reflexão



a partir da prática como perito judicial no Estado de São Paulo e considerei de extrema importância abordar essa temática, pouco discutida e conhecida. Neste processo também verifiquei que raras instituições de ensino oferecem aprimoramento ou capacitação nesta área.

Este texto apresenta uma retomada histórica da inserção do Serviço Social no âmbito do judiciário brasileiro, bem como propõe a discussão sobre a prática profissional do perito social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, finalmente, o uso dos instrumentos técnicos operativos: o estudo social, laudo social e pareceres.

2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO SERVIÇO SOCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para retratar a atuação do assistente social é de suma importância compreender o setor jurídico. O campo “sociojurídico” é um termo novo na história do Serviço Social brasileiro, conforme a citação abaixo:

O termo “sociojurídico” revela o lugar que o Serviço Social brasileiro ocupa neste espaço sócio-ocupacional, após seu de redirecionamento ético e político, disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade e em meio a contradições sociais profundas (CFESS, 2011, p.11).

A organização do Poder Judiciário brasileiro denominado as Justiças Federal e Estadual, as quais são normatizadas, sendo a administração dos estados de competência dos Tribunais Estaduais de Justiça.

A expressão espacial da ação do Tribunal de Justiça, em cada Estado, é feita por meio de instâncias denominadas Circunscrições Judiciárias, atualmente em número de cinquenta e seis (56) no Estado de São Paulo. Elas são formadas, nesse Estado, por uma comarca-sede e por comarcas circunvizinhas, as quais, por sua vez, podem conter Foros Distritais. As comarcas podem ser classificadas em Entrâncias: Especial (capital), Primeira, Segunda e Terceira (Interior). As comarcas no Estado de São Paulo são em número de duzentos e vinte e cinco (225). (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2005. pg. 45).

Para os autores Fávero, Melão e Jorge (2005), o serviço social no judiciário brasileiro teve a sua inserção principalmente pelas diversas demandas relacionadas à infância e à adolescência apresentadas. Ainda, segundo os autores referentes à inserção “os assistentes sociais começaram a atuar no judiciário paulista, no então denominado juízo privativo de menores como comissionados de vigilância”.



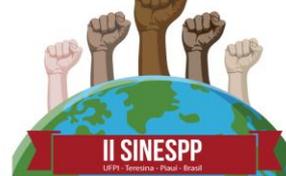
Em 1936, surgiu a primeira Escola de Serviço Social na cidade de São Paulo, Brasil. No entanto, a aproximação com o Juizado de Menores ocorreu em 1940 através do Comissariado de Menores que integra a Diretoria de Vigilância do Serviço Social de Menores. Conforme cita a autora Alapanian (2008), foi quando o Serviço Social começou a atuar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a função conhecida como Comissários de Vigilância, levando para conhecimento dos juízes os casos dos menores abandonados, infratores e outros, assim como para demandas de casais na questão de separação de corpos.

O serviço social começou a atuar formalmente junto ao juizado de menores no final de 1940, quando ocorreu a I semana de Estudos do Problema de menores, mais especialmente com a criação do serviço de colocação familiar no estado de São Paulo pela lei. N.560, de 27.12.1949. O desenvolvimento desse trabalho foi atribuído aos assistentes sociais, no juizado abrindo um vasto campo para consolidação de suas atividades nesse contexto (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2005, p.62).

O Serviço Social no Judiciário de São Paulo inicia-se com uma visão de justiça baseada na doutrina cristã da Igreja Católica e de forma assistencialista. Conforme indica a autora, em 1957, esses profissionais começam a elaborar relatórios e laudos para contribuição na decisão do juiz, visto que era o profissional assistente social que tinha contato maior com as famílias.

Segundo Alapanian (2008 p. 15), no livro *Serviço Social e Judiciário*, com o tempo os assistentes sociais foram ganhando expressão, reconhecimento, relevância e novas intervenções. Uma dessas propostas é transformar o Assistente Social em Perito, sugestão do **assistente social** e professor José Pinheiro Cortez “a ideia de que o assistente social era o perito do social”. Pensando nessa terminologia no judiciário, como já estava previsto no código civil, perito sendo acrescentada a palavra social, devido à atuação destes profissionais na vara de família. Muitos profissionais que eram nomeados pelo juiz eram assistentes sociais de outros lugares. Conforme retrata a autora “antes, eles não contavam com assistente social no Fórum, nomeavam, era muito comum nomear assistente social da Santa Casa, da Casa São José, que tinham assistentes sociais competentes.”

No entanto, após a definição do trabalho do perito, conforme Alapanian (2008 p. 153) “definido o papel do assistente social como perito social a serviço da função judicante, emitindo pareceres técnicos que contribuem para decisão do juiz”. Em 1979, o Tribunal de Justiça de São Paulo abriu concurso público para assistentes sociais, no entanto somente 22 vagas foram distribuídas para diversas varas de família. Segundo a



autora (2008 p.159) “também contribuiu para a formalização do trabalho profissional dos assistentes sociais no judiciário a introdução no código de menores (Lei 6.697-79) do art 4 inciso III.” Nessa Lei está previsto o estudo de caso, sempre que possível.

O número de assistentes sociais aumentou no judiciário após aprovação da Constituição Federal de 1988. Em seguida, na década de 90, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a promulgação da Lei n. 8.662/1993 do Código de Ética Profissional, houve um grande aumento de profissionais do Serviço Social no judiciário. Nesse período, foi criado, em 1992, a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**AASPTJ-SP**) para defender os direitos desses profissionais do judiciário.

Conforme afirma a autora, somente em 2000 ficou definido o papel do assistente social no judiciário, sendo movimento articulado da categoria, fortalecendo os trabalhadores. Neste sentido, é possível verificar a importância do serviço social no campo sociojurídico e a expansão desta forma de trabalho. Assim sendo, conhecer o desempenho do assistente social no judiciário, principalmente como Perito Social, é essencial para aprimorar e aperfeiçoar nossa área de atuação.

3 ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL COMO PERITO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A área sociojurídica, apesar do serviço social, está inserida por muito tempo nesta área ainda é pouco discutida, principalmente pela falta de conhecimento da função de perito judicial com formação em serviço social. Alguns autores se destacam abrindo a discussão sobre essa temática, como um referencial a autora (MIOTO, 2001), que define a perícia social, sendo:

A perícia social pode ser considerada como um processo através do qual um especialista, no caso assistente social, realiza um exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer sobre a mesma. (MIOTO, 2001, p. 146).

A Perícia é considerada como uma vistoria ou exame de técnico especializado e deve utilizar diferentes instrumentos e técnicas. Conforme previsto no Código Processual Civil, 1973, estabelece no art. 145. “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421”. Essa perícia deve ser realizada por um especialista, geralmente com graduação superior, não sendo obrigatórios cursos ou especializações. No entanto, no



momento da seleção as especializações na área são diferenciais na escolha do perito judicial.

As demandas surgem através do requerimento de juízes que solicitam o assistente social para conhecer a realidade daquela família, sendo muitas situações em que os direitos do cidadão foram violados. Ocorre, por exemplo, quando um cidadão solicita um benefício ao INSS e este é indeferido, ele pode recorrer à decisão ao Poder Judiciário através de uma advogada ou pela Defensoria Pública Federal.

Com processo em andamento em primeira instância, os magistrados podem nomear peritos judiciais para apresentar provas que farão parte do processo. Neste sentido, há a necessidade de um perito ou assistente técnico habilitado na sua área de atuação, conforme previsto no código de ética profissional no art. 2º.

O objeto da perícia deverá ser o mesmo para perito e assistente técnico, que deverão possuir a mesma habilitação profissional, na hipótese de se manifestarem sobre matéria de Serviço Social, atribuição privativa do profissional habilitado nos termos das disposições do artigo 5º. da Lei 8.662/93. (CFESS, 2009)

O perito, assistente social, tem o compromisso ético com todas as normas do Código de Ética Profissional, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CFESS, nº 559/2009. Um perito social deve ter este documento como princípios norteadores e diretrizes teórico-metodológicas e ético-políticas da profissão do assistente social.

Vale ressaltar que para determinadas causas judiciais é necessária a realização de estudo social para realizar uma análise técnica para comprovar ou analisar fatos. O estudo social, segundo Miotto (2001.p.153), “é um instrumento utilizado para conhecer e analisar detalhadamente a situação vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, com demandas específicas.” Sendo assim é nomeado um perito judicial especialista para dar subsídios de natureza técnica à decisão judicial.

No entanto, mesmo constando todas as informações técnicas descritas no laudo pericial, o juiz pode ter outros elementos para formar sua convicção e decidir o caso, ou seja, mesmo o perito tendo um parecer social favorável a determinado assunto, o juiz pode tomar outra decisão.

Com a referência as implicações que o parecer social tem para uma determinada situação, é necessário lembrar que o assistente social, por meio do seu laudo social está expondo publicamente a vida das pessoas e que com o seu parecer poderá estar selando o destino de muitas vidas, à medida que subsidiário para uma tomada de decisões. (MIOTTO, 2001, p.152)



É importante ressaltar que o assistente social, na qualidade de perito, emite suas conclusões sobre a perícia realizada, sendo restringidos a ser testemunho, conforme estabelecido no Código de Ética Profissional está no artigo 1, abaixo:

Art. 1º. O Assistente Social, na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, sempre que for convocado a comparecer a audiência, por determinação ou solicitação do Juiz, Curador, Promotor de Justiça ou das partes se restringirá a prestar esclarecimentos, formular sua avaliação, emitir suas conclusões sempre de natureza técnica, sendo vedado, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, principalmente em relação aqueles presenciados ou que tomou conhecimento em decorrência de seu exercício profissional. (CFESS, 2014, p.2)

Geralmente os assistentes sociais são nomeados pelos magistrados para realização de perícia de análise socioeconômica, principalmente para benefício assistencial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC). No caso do serviço social a perícia geralmente é realizada no domicílio do requerente, através da visita domiciliar, um instrumento essencial para estudo social, sendo possível o profissional conhecer a realidade dos sujeitos, conforme relata Miotto (2009).

Os estudos socioeconômicos/estudos sociais, como toda ação profissional, consistem num conjunto de procedimentos, atos, atividades realizadas de forma responsável e consciente. Contêm tanto uma dimensão operativa quanto uma dimensão ética e expressa, no momento em que se realiza a apropriação pelos assistentes sociais dos fundamentos teórico-metodológico e ético-políticos da profissão em determinado momento histórico (MIOTO, 2009, p.09).

Para compreender o processo pericial é importante conhecer a dinâmica administrativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo é subdividido por comarcas por região. A nomeação do Assistente Social é feita pelas comarcas, principalmente das cidades mais próximas do seu endereço. Através do sistema e banco de dados dos auxiliares de justiça é possível ter acesso a informações pessoais do profissional cadastrado. Sendo assim, o escrevente ou outro profissional comunica ao interessado pelo sistema ou encaminha um e-mail. Caso aceite a nomeação, será enviada uma senha de acesso para verificar o processo digital ou manual.

Na grande São Paulo, em muitas comarcas as perícias são agendadas com antecedência de 30 dias para que sejam comunicadas às partes denominadas requerentes e requeridas. No caso do serviço social, a maioria das perícias é realizada no domicílio do requerente. Para realização da perícia social, o assistente social deve planejar e definir a metodologia a ser utilizada. Nesta situação, geralmente é realizado um estudo



social, através da observação, entrevistas, visitas domiciliares, pesquisa documental e bibliográfica. Após a visita domiciliar é elaborado um Laudo Social com parecer que é o resultado da Perícia e que deve ser apresentado, no geral, em 30 dias, podendo ser prorrogado. Esse Laudo Social é encaminhado por e-mail, em alguns casos presenciais, deve estar carimbado e assinado pelo perito responsável. Conforme o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em 2014, esse laudo deve ser elaborado por um técnico conforme a sua área de formação, vale ressaltar que no mesmo processo podem ter outros peritos nomeados que tenham conclusões diferentes, conforme descrito abaixo:

A primeira delas é ter a nitidez de que um/a assistente técnico/a, diferente do/a perito/a, é um/a profissional contratado/a pela parte para participar da defesa de seus interesses no processo judicial – que, geralmente, estão em litígio com outros interesses. Portanto, não há nenhuma obrigatoriedade de que o laudo de um/a determinado/a assistente técnico/a concorde com as conclusões de quaisquer outros laudos, mesmo sendo estes realizados por profissional da mesma área. Ao contrário, é legítimo, e ousamos afirmar que é democrático, que o laudo de um/a assistente técnico/a apresente elementos de análise diferentes, e até mesmo conflituosos, de outros laudos (CFESS, 2014, p.49,50.).

Outro desafio que encontramos no campo sociojurídico é o desconhecimento do trabalho do assistente social. É necessário que ele seja compreendido e respeitado pelos profissionais da área do Direito, muitos magistrados encaminham solicitações que são chamadas quesitos do juiz, que estão fora da especificidade do serviço social, muitas vezes por falta de conhecimento das atribuições deste profissional. Por esse motivo, o assistente social deve estar preparado tecnicamente e teoricamente para lidar com essas situações do cotidiano. Conforme retrata o CFESS, 2014.

Portanto, reinterpretar os ‘quesitos’ formulados para o perito social, para além de uma importância técnica, possui uma forte dimensão ética. Muitas vezes temos o desconhecimento de juízes/as, promotores/as e advogados/as e defensores/as, de quais são as atribuições e competências dos/as assistentes sociais – e, não obstante o cenário contemporâneo e a cultura institucional - confundindo-o (propositalmente ou não) com o papel de um/a investigador/a policial, ‘travestido/a’ de perito/a. Esclarecer qual é o papel do serviço social, e não sucumbir a determinações por vezes sem fundamentação, é tarefa do/a assistente social que atua como perito/a. (CFESS, 2014. p.47,48)

Após a realização da perícia e feita a entrega do laudo, o profissional deve aguardar o pagamento dos honorários. Conforme previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 33, que dispõe sobre o responsável pelo pagamento do perito judicial, o valor pago está previsto na tabela de profissionais. Cabe ao juiz, na nomeação em ata, informar o valor da perícia para aquele caso. O pagamento não é realizado



imediatamente após a entrega dos laudos, nos processos judiciais têm as questões administrativas, as partes têm direito de contestação ou observação do laudo, podendo o juiz solicitar ao perito esclarecimento ou uma complementação do laudo.

O pagamento dos honorários do perito será realizado somente quando o laudo social passar por todo processo administrativo, podendo demorar meses para receber os honorários.

A primeira é uma vinculação do pagamento da perícia a uma das partes envolvidas – a parte que requisita a perícia ou a parte autora da ação. Vale registrar que o/a perito/a é uma pessoa nomeada pelo/a juiz/ (CFESS, 2014, p.48).

No entanto, também está previsto no art. 33 “O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente”. O juiz pode também realizar a liberação parcial dos honorários quando necessário. Em alguns casos, pode efetuar o pagamento para realização da perícia. Geralmente, essa contrapartida que inclui transporte e alimentação fica por conta do perito. Os valores dos honorários podem ser pagos de uma única vez. Em alguns casos, no início da carreira dos peritos, os valores se tornam um investimento, ou seja, uma poupança de banco, devido à morosidade dos pagamentos dos honorários.

Art. 33. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária para emitir um laudo, obviamente munido de sua opinião técnica, independente do/a autor/a do pagamento dos honorários. O papel do/a perito/a é subsidiar uma decisão judicial em alguma situação conflituosa, geralmente de litígio, que requer conhecimento técnico ou científico especializado. (CFESS, 2014, p.48)

Após conhecer a área administrativa e procedimentos processuais da perícia, é importante conhecer os instrumentais técnicos operacionais necessários para atuação.

4 INSTRUMENTOS TÉCNICOS OPERATIVOS PARA SUBSÍDIOS NA ATUAÇÃO DO PERITO SOCIAL

Definir a metodologia a ser utilizada para realização da perícia social é de suma importância, assim como os instrumentais técnicos operacionais, como: entrevistas, visitas domiciliares, estudo social, relatórios, laudos, pareceres sociais, estudo documental e aplicação de questionário e outros. Esse planejamento deve ser realizado para intervenção profissional do assistente social para responder às demandas da



instituição. No entanto, o estudo social no campo sociojurídico apresenta desafios, principalmente na elaboração de laudos e pareceres sociais. As instituições de ensino pouco abordam a temática sociojurídico, principalmente a perícia judicial.

Antes de elaborar os instrumentais técnicos operacionais precisamos ter conhecimento da atribuição do assistente social, muitos autores especialmente Mioto (2001,) ressalta “as competências técnicas, competência metodológicas, autonomia e compromisso ético”, que são necessários para atuação do assistente social na realização da Perícia Social.

Segundo Mioto (2001, p. 147) “A competência técnica refere-se à habilidade do profissional na utilização dos seus instrumentos de trabalho, a qual condiciona a qualidade da ação profissional”. Esses instrumentos técnicos como observação, estudo social, visita domiciliar, entrevista entre outros.

Para realização da perícia social um dos instrumentos mais utilizado é a visita domiciliar para conhecer a realidade do requerente, sendo necessário registrar no caderno de campo a história de vida, situação da moradia, violência, acesso às políticas públicas, acessibilidade e outros fatores. Considero a visita domiciliar um instrumento de trabalho muito importante para o assistente social, sendo uns dos poucos profissionais que têm a oportunidade de conhecer a realidade da família de perto. Ainda segundo Mioto “As visitas domiciliares se caracterizam como sendo a realização de entrevistas (individuais ou conjuntas) e observação na residência dos sujeitos envolvidos na situação”. Um dos instrumentais utilizados no momento da visita domiciliar é a entrevista, em cada perícia você pode realizar de forma individual ou conjunta com a família. Para a autora:

A entrevista de uma perícia tem como objetivo, através da abordagem dos sujeitos envolvidos na situação na qual o assistente social deverá emitir um parecer, conhecer de forma abrangente e profunda a situação (MIOTO, 2001, p.148).

Os documentos e os registros são importantes para fundamentar seu trabalho, conforme cita Mioto (2010) “A documentação técnica é que vai respaldar o profissional, a documentação é instrumento que permite o registro da ação profissional nos diferentes momentos do trabalho”. É importante o profissional investir nos instrumentais técnicos, lembrando que seu contato com os magistrados é através do laudo social, sendo ele um importante instrumento que vai compor o processo. Conforme cita o autor.



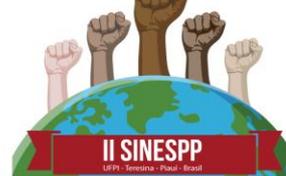
O relatório social, o laudo social e o parecer social podem ser vistos como instrumentos de poder. Um poder-saber que necessita ser viabilizado na direção da garantia de direitos, em estreita articulação com o atual projeto profissional do Serviço Social, e não como indicador de ações disciplinares, coercitivas e punitivas, desvirtuando a finalidade do trabalho que cabe ao profissional da área. Para isso, é essencial a investigação rigorosa da realidade social vivida pelos sujeitos e grupos sociais envolvidos nas ações judiciais, desvelando a dimensão histórico-social que constrói as situações concretas atendidas no trabalho cotidiano. (FÁVERO, 2012, p.523).

O laudo é o produto da perícia e que registra por escrito todo o estudo social e parecer. Outro ponto importante na perícia é o estudo social que vai contribuir para elaboração do laudo social com parecer. Vale ressaltar que nesses documentos têm informações com dados relevantes das pessoas envolvidas. Na área do serviço social ainda é um desafio discutir sobre a elaboração de instrumentais operacionais, podemos considerar como instrumentais técnicos operacionais: relatórios, laudos e pareceres. Cada área tem a sua especificidade e modelos variados, no entanto não existe um modelo padronizado. Na elaboração de um laudo social é necessário conter algumas informações como: cabeçalho, instituição, identificação das partes envolvidas no processo, metodologia, história de vida, sua análise, interpretação, referências teóricas, responder a quesitos/perguntas do juiz, requerente ou advogado do requerido e para finalizar o parecer social ou se preferir a conclusão do laudo.

Em Mioto (2001, p.148) está a importância do laudo social que serve como prova que vai compor o processo. “O laudo social é um documento resultante do processo perícia social. Nele o perito, ou uma equipe de peritos registram os aspectos mais pertinentes do estudo e o parecer e emitido.”

O laudo é realizado pelos peritos judiciais, no serviço social o termo utilizado é laudo social, sendo muito importante estar bem escrito e com todas as informações, inclusive dentro das normas da língua portuguesa, devido ele se tornar a prova do processo. Segundo Magalhães (2006, p.76), “o laudo precisa ser mais completo, o que não significa ser extenso, mais que contenha uma análise fundamentada”.

Ainda segundo Magalhães (2006, p.31), quando se refere à linguagem escrita, “a comunicação oral, efetiva por meio de um contato mais próximo entre locutor e interlocutor, facilita o esclarecimento de dúvidas.” Ou seja, devemos registrar todas as informações das partes, aquelas que consideramos importantes para composição do laudo social. Para concluir o laudo, Fávero definiu o parecer social importante, sendo inserido no final do laudo, deve estar baseado nas informações e conteúdos, sendo o parecer social fundamental na composição do laudo para subsidiar o magistrado.



No contexto da perícia o parecer social refere-se a opinião fundamentada que o assistente social emite sobre situação social estudada. Tal opinião está baseada na análise realizada e desta devera conter aspectos mais pertinentes, pois elas que darão sustentação no parecer. (MIOTO, 2001, p.155)

Conforme a autora Miotto (2001), outra competência teórica metodológica “Refere-se à base de conhecimentos que o assistente social deve dispor para desenvolver a perícia social”, seja a base teórica, assim como as legislações e autores que respaldam a prática profissional. Por esse motivo, para um efetivo desempenho profissional do assistente social tem que haver autonomia para atuar no Poder Judiciário. Exige um profissional crítico, que saiba articular, realizar plano de trabalho, escolher a metodologia e os instrumentos técnicos operacionais, como os relatórios sociais, os laudos, os pareceres, que vão contribuir para garantia de direitos.

No laudo pericial o profissional também pode identificar as demandas da família e realizar os encaminhamentos. Segundo Miotto (2001 p.151) “todo processo de perícia social é também uma intervenção” e desta forma também estamos garantindo os direitos do cidadão.

Neste sentido, esta articulação e encaminhamento não são feitos de forma direta com a família, devem estar escrito no laudo social para que o juiz possa tomar as providências. Para finalizar, o compromisso ético é essencial na realização da perícia social, como afirma Miotto (2001), “corresponde ao atendimento dos princípios e normas para o exercício profissional contidos no código de ética do Assistente Social”. O profissional tem de ter a clareza das suas atribuições, conforme previsto na legislação.

As implicações da perícia social na vida dos sujeitos envolvidos podem ser analisadas tanto no ponto vista do momento de sua realização como dos possíveis impactos que o parecer emitido poderá causar na vida da pessoa. (MIOTO 2001, 151)

Vale lembrar como a perícia social pode ser de extrema importância na vida das pessoas envolvidas, conforme retratou a autora.

5 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Neste artigo foi possível discutir os elementos da perícia social e percurso operacional. O Serviço Social na área sociojurídica é pouco discutido por autores e as instituições de ensino, sendo necessária a realização de pesquisas na área para ampliação do conhecimento. Diante desse estudo são necessários a realização de discussões e debates sobre processos de trabalho na atuação do assistente social como



perito no judiciário. Os instrumentais técnicos operacionais são importantes para intervenção profissional, sendo essenciais na atuação do assistente social como perito social. No entanto, as competências técnicas, éticas, teóricas são instrumentos essenciais para elaboração de um laudo social. Vale ressaltar que o assistente social como perito social está aproximando o cidadão do magistrado, dessa forma garantindo direitos e contribuindo para mudar a realidade social.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Sílvia. **Serviço Social e Poder Judiciário**: Reflexões sobre o Serviço Social no poder judiciário. Veras, São Paulo, 2008;

CFESS. **O Estudo Social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. Cortez, São Paulo, 2005;

CFESS. Resolução nº 559, de 16 de setembro de 2009;

CÓDIGO PROCESSO CIVIL. Lei 5869/73 | Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Acesso 09.01.18 às 18:44.

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>;

FÁVERO, E.T; MELÃO, M.J.R. e JORGE, M.R.T. (org). **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário**. AASPTJ, São Paulo, Cortez, 2005.

FÁVERO, E. T. **Instruções sociais de processos, sentenças e decisões**. <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/8W95x91Vh0eXhsCK46ge.pdf>;

MAGALHAES, Selma Marques. **Avaliação Linguagem**: Relatórios, laudos e Pareceres. São Paulo: Veras, 2006;

MIOTO, R. C. T. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 67, 2001.

_____. Estudos socioeconômicos. In: CFESS/ABEPSS/CEAD-UnB. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, DF: CFESS, 2009